

A terceirização na cobrança da dívida

Fernando Sobral da Cruz *

Problema dos mais graves entre os que se apresentam para os governos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, é a cobrança e o recebimento da sua dívida ativa. Embora a Fazenda Pública tenha uma lei específica para suas execuções (Lei nº 6.830 de 22.9.80), varas privativas e privilégios processuais, ainda assim, os executivos fiscais se arrastam durante anos nos cartórios e secretarias da Justiça Federal. Veja-se também que a Fazenda Pública tem em quádruplo o prazo para contestar (CPC, art. 188) e em dobro para recorrer. Esses prazos, sempre exauridos, implicam o retardamento ainda maior do andamento dos processos.

Ocorre não dificilmente a chamada prescrição intercorrente, ou seja, a prescrição que volta a correr após a distribuição da execução fiscal pela Fazenda Pública. Nessa hipótese é enorme o prejuízo, pois, uma vez ocorrida a prescrição, o contribuinte devedor fica exonerado da obrigação de pagar o tributo.

A morosidade na cobrança da dívida ativa decorre também não apenas do retardamento da Justiça, mas principalmente do número

excessivo de processos e carência de pessoal. O emperramento do Poder Judiciário pode ser vencido com redobrado empenho profissional que determinados processos requerem. O mais grave é que esse engessamento na cobrança do crédito público, seja tributário, seja não-tributário, traz prejuízos exatamente para a população em geral, aí incluídos os contribuintes que adimpliram suas obrigações. Milhões e até bilhões de reais saem pelo esgoto quando poderiam ser aplicados em obras e serviços públicos. Segundo levantamento feito pelo senador Ney Suassuna (PMDB-PB), existem R\$ 177 bilhões a serem cobrados pela Fazenda Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Trata-se de uma fábula de dinheiro, isso sem contar os estados e municípios. Portanto, é injustificável a oposição dos setores corporativos à terceirização na cobrança do crédito público. Ao contrário do que afirmam esses setores, a defesa da tese da terceirização não é insidiosa, mas sim do efetivo interesse público. Todavia, até agora não se viu ou ouviu uma proposta concreta dos governos, nas três esferas de poder, para solucionar ou pelo menos agilizar a solução do proble-

ma. Note-se que a questão é ideal para ser debatida neste momento das tão necessárias reformas que o governo federal vem a duras penas conseguindo, com o objetivo de modernizar e democratizar o anacrônico Estado brasileiro. O nosso atendimento é no sentido de que, no bojo dessa reforma do Estado que está sendo realizada pelo governo FHC, sejam introduzidas também as modificações constitucional e infraconstitucional cabíveis, para permitir que a dívida ativa seja cobrada judicialmente, não apenas por suas procuradorias, mas também por sociedades privadas de advogados constituídas na forma da Lei nº 8.906 de 4.7.94 (Estatuto da Advocacia). Desse modo, institucionalizada a terceirização, mediante licitação, o poder público sairia ganhando, pois, sem dúvida, mais recursos entrariam para a União, os estados e os municípios. Não valem, entre outros, os argumentos corporativos de que essa experiência há anos passados mostrou-se inviável com o antigo INPS e que os escritórios contratados poderiam ao mesmo tempo patrocinar ações contra a União, o estado ou o município. O País hoje é outro, com a efetiva implantação de uma economia de mercado, através da de-

sestização das empresas públicas e do reexame das relações trabalhistas. Ou seja, o sistema capitalista, enfim, está sendo implantado no País. Além do mais, a norma legal de regência deve impor determinadas condições para constarem nos respectivos contratos. Entre as condições impostas no contrato, sugere-se o impedimento para o contratado advogar contra a Fazenda Pública contratante.

Pode-se acrescentar ainda a exigência de um fiador das obrigações contratuais. Adite-se também que o profissional contratado poderia apenas levantar separadamente sua verba honorária da sucumbência ou resultante de acordo judicial, devidamente homologado, aliás já admitido pelo Estatuto da Advocacia.

Lógico que o "quantum" correspondente ao tributo seria, como já é, convertido em renda, seja da União, do estado ou do município. E aí não se vislumbra nenhuma afronta ao sigilo fiscal. A vantagem do escritório privado seriam, sem dúvida, o impulso e a agilização à solução dos litígios. Acrescente-se que os honorários advocatícios dependeriam do resultado, isto é, da verba honorária sucumbente. É de notar que, sen-

do o privilégio da própria Fazenda Pública na cobrança do seu crédito, o patrocínio da ação por escritório privado, não exclui esse privilégio fazendário. As condições para a terceirização na cobrança do crédito público exigiriam, além da licitação, outras cláusulas contratuais, inclusive para impedir abusos ou ilicitudes, como exemplo, escritórios formados por procuradores aposentados que, obviamente poderiam vir a ser beneficiados, formando-se mais um indesejável tipo de corporação.

Descabe aqui minudenciar outras cláusulas componentes do contrato. O objetivo do trabalho é chamar a atenção para um agudo problema da administração pública que vive permanentemente com receitas inferiores às despesas, sempre em déficit, porém com elevados créditos a receber. Ao mesmo tempo, mostra-se um ovo de Colombo: possibilidade da cobrança do crédito público por escritório de advocacia privado, evitando o prejuízo. Por fim, cabe lembrar que o advogado, embora na sua atividade privada, exerce um "munus" público. ■

* Advogado e membro efetivo da Comissão de Direito Comercial do IAB.